

## **PARECER N° , DE 2011**

De PLENÁRIO, sobre a Medida Provisória nº 504, de 22 de setembro de 2010, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que *autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA)*.

**RELATOR: Senador LOBÃO FILHO**

### **I – RELATÓRIO**

Com amparo no art. 62 da Constituição Federal, o Exmo. Sr. Presidente da República apresentou para apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 504, de 2010, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para conceder à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) autorização para exercer as atividades integrantes de seu objeto social, ainda que fora do território nacional.

A Câmara dos Deputados aprovou a iniciativa, conforme leitura em Plenário do parecer do Relator, Deputado Fernando Coelho Filho, que externou sua convicção quanto aos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Ademais, o Relator concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, e pela adequação financeira e orçamentária e da técnica legislativa da Medida Provisória em apreciação.

Em exame, no Senado Federal, a Medida Provisória nº 504, de 22 de setembro de 2010.

## II – ANÁLISE

Nos termos do comando do art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Conforme o § 5º do referido artigo, a deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

Presentes os pressupostos, a admissibilidade da matéria torna-se apenas uma decorrência. Na exata razão desse entendimento, consideramos admissível a Medida Provisória nº 504, de 2010, porque vemos no seu objeto os atributos constitucionais de urgência e relevância, conforme ponderaremos, a seguir.

Objetivamente, reconhece-se o pressuposto constitucional de urgência a que alude a Carta Magna no momento em que se admite, como é forçoso fazê-lo no contexto em análise, o impacto das providências oriundas da matéria em exame sobre o planejamento e redefinição da visão de futuro da Embrapa.

Quanto à relevância, faremos, por oportuno, breves considerações sobre a Embrapa, empresa que representa para a

agropecuária brasileira um marco da mais alta significância, expressa ao longo dos anos na forma de inovação tecnológica e elevação da produtividade de nossas atividades rurais.

A Embrapa foi instituída pela Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, com a missão preponderante de desenvolver tecnologias focadas na eficiência e na sustentabilidade da exploração agropecuária. A iniciativa e a continuidade dos aperfeiçoamentos da instituição permitiram colocar o Brasil em destaque no domínio científico e no provimento de tecnologias agrícolas, inclusive para outros países de clima tropical, levando simultaneamente à alta credibilidade e grande projeção internacionais alcançadas pela empresa.

Para se ter a real dimensão da importância da instituição, vale destacar a qualificação do seu quadro de funcionários, distribuído nas 46 unidades descentralizadas existentes. Dos 8.944 empregados da Embrapa, 2.024 são pesquisadores, dos quais 21% têm mestrado e 71% detém formação em nível de doutorado.

Esse quadro de pessoal tão qualificado contribuiu de forma significativa para a incorporação dos cerrados ao sistema produtivo nacional, tornando a região responsável por quase metade da atual produção brasileira de grãos. Em meio a essa verdadeira revolução, inúmeras pesquisas permitiram a adaptação da soja às condições brasileiras, de maneira que o País se tornou o segundo produtor mundial da leguminosa.

Entre a década de 1970 e os dias atuais, o volume da produção de carne bovina e suína elevou-se a 4 vezes a oferta inicial. A produção da

carne de frango aumentou cerca de 22 vezes no período e a produção de leite cresceu duas vezes e meia. Mais importante, a produtividade das explorações rurais em geral aumentou, significando mais produção sobre a mesma área. A título de ilustração, é suficiente que se registre que no período vimos a produtividade brasileira de hortaliças dobrar, fato que seria difícil imaginar sem a atuação da Embrapa.

Além disso, houve uma preocupação específica com o desenvolvimento de tecnologias e sistemas de produção voltados ao aumento da eficiência da agricultura familiar e à incorporação dos pequenos produtores ao agronegócio, com melhoria da renda e do bem-estar das comunidades rurais.

Nesse aspecto, abro um parêntese para acrescentar que o meu querido Estado do Maranhão tem recebido a contribuição das pesquisas científicas realizadas pela Embrapa Cocais, cuja missão tem sido *viabilizar, por meio de pesquisa, desenvolvimento e inovação, soluções para a sustentabilidade da agricultura nos biomas Cocais e Planícies Inundáveis com ênfase no segmento da agricultura familiar, em benefício da sociedade.*

Em um plano mais abrangente, desde sua criação a Embrapa interage com organismos internacionais, universidades e agências especializadas de diversos países. Em sua atuação no exterior, a empresa opera por meio de acordos de cooperação técnica firmados com outras instituições de pesquisa localizadas nos países interessados em estabelecer intercâmbios científicos. Dessa forma, a entidade desenvolve projetos de

cooperação para transferência de tecnologia, em parceria com países da África, da América, da Ásia e da Europa.

A Embrapa mantém 78 acordos de cooperação técnica com 89 instituições estrangeiras espalhadas por mais de 56 países. Os acordos multilaterais alcançam 20 organizações internacionais, envolvendo principalmente a pesquisa em parceria e a transferência de tecnologia.

Por um lado, a atuação mediante convênios apresenta as vantagens de aproximar com agilidade os pesquisadores de outros países e de ampliar a diversificação do conhecimento sobre os objetos de pesquisa. No entanto, a dependência da intermediação de entidades internacionais nas ações da Embrapa, no exterior, traz limitações jurídicas no plano operacional que afetam diretamente a eficácia de projetos, como, por exemplo, os que necessitam do envio ou recebimento de recursos destinados à instalação de experimentos.

Atualmente, uma simples abertura de conta bancária, a contratação de mão-de-obra e procedimentos administrativos elementares, como o estabelecimento de escritório, ficam na inteira dependência da assinatura de convênios, que se sujeitam por sua vez a embargos burocráticos no Brasil e no exterior, reduzindo a flexibilidade e os resultados das ações da instituição.

A Medida Provisória nº 504, de 2010, altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para dar à Embrapa mais autonomia e maior flexibilidade de gestão e administração nas atividades de cooperação científica internacional que hoje executa. De acordo com a alteração proposta, a Embrapa poderá “exercer qualquer das atividades integrantes de

seu objeto social fora do território nacional, em conformidade com o que dispuser seu estatuto social”.

Nos termos das novas disposições, a Embrapa tende a se fortalecer e se expandir para além do suporte ao desenvolvimento tecnológico da agropecuária e da agroindústria brasileiras, ganhando novas e desafiadoras funções. Fica evidente que as ações da empresa no exterior estarão atreladas e serão fortemente determinadas pela implementação da estratégia elaborada pela política externa do Brasil, que deverá estar atenta aos riscos envolvidos na transferência de conhecimento fundamentais para a competitividade nacional.

A adoção das tecnologias da Embrapa no exterior, sobretudo em países da África e da América Latina, pode abrir grandes oportunidades de negócios para a indústria brasileira, uma vez que a intensificação do uso de material genético de alto desempenho e da aquisição de máquinas e equipamentos se constitui fenômeno normalmente observado nos processos de transferência tecnológica entre países.

Dessa forma, para a Embrapa, torna-se real a oportunidade de auferir maiores ganhos provenientes da transferência de tecnologias, produtos e serviços vinculados à empresa, diretamente ou mediante a intermediação comercial de parceiros privados brasileiros com atuação internacional. Evidentemente, não se pode ser insensível a esse aperfeiçoamento, exigido pelo surgimento de novas oportunidades de cooperação, que colocam a Embrapa diante da oportunidade de ter acesso a novos conhecimentos e bases genéticas não exploradas pela pesquisa nacional.

Finalmente, entendemos que a Embrapa precisa do nosso apoio, que neste momento se traduz na aprovação da Medida Provisória nº 504, de 2010, uma proposição que se apresenta em conformidade com os preceitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e se mostra adequada em seus aspectos financeiros e orçamentários.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos favoravelmente à aprovação da Medida Provisória nº 504, de 2010, na forma apresentada pelo Poder Executivo, e aprovada pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator